



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.724371/2018-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.836 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte cópia do processo administrativo ou dossiê de resposta ao Mandado de Segurança nº 5008213- 31.2018.4.03.6119/SP e que o titular da unidade de origem informe sobre o cancelamento da autuação, ou não, conforme informação prestada naqueles autos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, reproduzo o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata o presente processo de exigência de PIS, COFINS e multa no valor de R\$ 1.560.764,47 em decorrência de fornecimento de informação incompleta das mercadorias declaradas nas DI. Fundamento Legal: Art. 84 da Medida Provisória no 2.158- 35/2001. Art. 69 da Lei 10.833/2003. Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso III e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e 768 do Decreto nº 6.759/09.

Segundo a Fiscalização, no curso do procedimento especial de fiscalização aduaneira, a fim de verificar o cumprimento das obrigações aduaneiras pelo sujeito passivo, empresa, foi constatado que, em diversas Declarações de Importação registradas pelo

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.836 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.724371/2018-05

sujeito passivo, foi detectado erro quanto ao enquadramento tributário adotado pela contribuinte referente às Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

No caso em tela, a contribuinte registrou a DI n.º 18/2053486-5, pleiteando a redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições em relação ao produto importado TRASTUZUMABE (ZEDORA) classificado no código NCM 3002.15.20, conforme indicado na inicial. A base legal informada pela contribuinte na inicial para tal redução é o art. 2º, inciso II, do Decreto 6.426/2008.

Foram realizadas exigências fiscais a fim de oferecer oportunidade para o contribuinte esclarecer o enquadramento tributário adotado na referida importação e, por fim, após o contribuinte não apresentar justificativa satisfatória, foi inserida no Siscomex a devida exigência fiscal de recolhimento do valor referente às contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação com os acréscimos legais e da multa prevista no art. 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - RA) pela informação incorreta do regime tributário das contribuições.

Cientificada da exação em tela em 17/12/2018 (fl.75), a autuada apresentou impugnações em 15/01/2019 (fls.77 e seguintes) e em 07/02/2019 (fl.246 e ss) alegando, em síntese, que a multa não é exigível em razão de:

- O produto importado na DI n.º 18/2053486-5 (doc. 04), a saber o TRASTUZUMABE, princípio ativo do medicamento ZEDORA fabricado pela Impugnante (doc. 05), na NCM n.º 3002.10.38, e conforme o supracitado Decreto n.º 6.426/2008 a alíquota do PIS/Cofins-Importação para este produto foi reduzida a zero;
- Ocorre que em 15 de dezembro de 2016, o Conselho da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) emitiu a Resolução n.º 125, devido as alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC, atualizando a TIPI e remanejando as NCMs. Devido as alterações na NCM, o produto TRASTUZUMABE passou a constar na NCM n.º 3002.15.20 (doc. 08);
- Os produtos constantes na NCM n.º 3002.10.38 da TIPI 2012 passaram a compor a NCM n.º 3002.15.20 na TIPI 2017, ou seja, houve somente alteração na numeração das NCMs, mas não houve alteração da condição de alíquota zero do TRASTUZUMABE;
- Assim, a Impugnante não inadimpliu qualquer obrigação tributária, pois quando da importação da DI n.º 18/2053486-5, a totalidade do PIS/Cofins-importação devido era inexistente ou igual a zero, portanto totalmente insubsistente o AI ora impugnado;
- O propósito do legislador ao introduzir o art. 2º e II no Decreto 6.426/2008 era reduzir a zero a alíquota do PIS/Cofins-importação do produto farmacêutico TRASTUZUMABE, o qual na TIPI vigente quando da promulgação do referido Decreto constava na NCM 3002.10.38, e na ocorrência da importação da DI n.º 18/2053486-5 constava na NCM 3002.15.20 da TIPI/2017, por mera alteração numérica, mas não classificatória;
- Totalmente infundada a alegação constante no auto de infração impugnado, de que o entendimento da Solução de Consulta n.º 62/2018 não pode ser aplicado ao presente caso, extremamente similar, conforme adução constante na r. Cosit (“quando da alteração do SH/NCM, o intérprete, através de um processo lógico, poderá fazer a integração das categorias da nova NCM com o restante do ordenamento jurídico”, bem como que “pode se, assim, preservar a intenção original do legislador, sem que seja necessária a alteração de toda a legislação que cite os códigos antigos da NCM.”);

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.836 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.724371/2018-05

- O Ministério da Fazenda, através do Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Jorge Antônio Deher Rachid, emitiu o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO N.º 7, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 (doc. 18), declarando expressamente que Aplica-se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos a que se refere o inciso II do art. 2º do Decreto n.º 6.426, de 7 de abril de 2008, aos itens 3002.15.20;
- Assim, a origem do dispositivo interpretado, a saber a nova NCM 3002.15.20 do produto farmacêutico TRASTUZUMABE, alterada pela Resolução n.º 125 da CAMEX de 15 de dezembro de 2016, foi de 1º de janeiro de 2017, abarcando o suposto fato gerador da DI n.º 18/2053486-5, 07/11/2018 (doc. 04).
- Assim, a referida multa (art. 711 do Decreto n.º 6.759/2009) não deve prevalecer tendo em vista que, comprovadamente, as informações concernentes a ela constantes no auto de infração impugnado não correspondem à realidade dos fatos, não havendo qualquer incorreção na classificação NCM n.º 3002.15.20 adotada pela Impugnante, uma vez que esta trata do produto farmacêutico TRASTUZUMABE importado na DI n.º 18/2053486-5;
- Por todo o exposto, o AI n.º 0817600/00164/18 deve ser totalmente desconstituído, ante a exaustiva e detalhada demonstração de ilegalidade/arbitrariedade da autuação, bem como das nulidades nele constantes;
- Protestando provar o alegado por todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada de documentos adicionais, inclusive ulterior, perícia, diligências, exames, formulação de quesitos, vistorias e assistências técnicas, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas e demais provas necessárias;
- Requer-se, por fim, sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado JOÃO RICARDO JORDAN, inscrito na OAB/SP sob o n.º 228.094;
- Diante da declaração da autoridade administrativa que lavrou o referido auto de infração, bem como da definitividade e imperatividade das decisões judiciais nos termos do art. 5º, XXXV da CF/88, requer-se a procedência da impugnação administrativa com a extinção do presente feito/desconstituição do AI n.º 0817600/00164/18, reconhecendo-se que o Impugnado nada mais tem a requerer à respeito da Declaração de Importação n.º 18/2053486-5.

Após detida análise dos autos, a impugnação foi julgada improcedente pela 17ª Turma da DRJ de São Paulo, sendo que os argumentos atinentes ao Ato Declaratório Interpretativo n.º 7/2018 (MS n.º 5008213-31.2018.4.03.6119/SP) não foram conhecidos, segundo ementa reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA.

A prestação de forma inexata de informação de natureza administrativa/comercial acarreta a aplicação de multa prevista no art. 84 da MP 2.158-35, combinado com art. 69 da Lei 10.833/02.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT n.º7/14. Súmula CARF n.º 1.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.836 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.724371/2018-05

Intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo (i) inoocorrência de concomitância, (ii) observância do Ato Declaratório Interpretativo n.º 7/2018 aos bens importados na DI n.º 18/2053486-5, (iii) aplicação da alíquota zero prevista no inciso II do art. 2º do Decreto n.º 6.426/2018 e Resoluções CAMEX a DI, (iv) insubsistência das multas aplicadas e, ao final, requer:

V. DOS PEDIDOS

65. Restou demonstrado que o Acórdão guerreado se prestou a literalmente reproduzir a fundamentação constante no AI n.º 0817600/00164/18, não levando em consideração as causas modificativas/impeditivas ou extintivas do suposto crédito tributário trazidas pela Recorrente na impugnação administrativa, causas estas que se consubstanciam em entendimento proferido pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, responsável pelo Conselho da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), bem como pelo Ministério da Fazenda/Coordenação-Geral de Tributação da RFB. Imperioso destacar que a inobservância dos referidos entendimentos, como patente e reiteradamente ocorre no presente caso, causa total insegurança jurídica aos contribuintes, falta de credibilidade do órgão fiscalizador/julgador que não se submete a suas próprias orientações, indo também completamente de encontro aos princípios da administração pública constantes no art. 37 da CF/88.

66. Portanto, é a presente para requerer que seja recebido o r. Recurso acolhendo-se seus fundamentos para seu provimento e total reforma do Acórdão guerreado de modo a reconhecer como indevidos todos os valores constantes no AI n.º 0817600/00164/18 referentes ao PIS/Cofins-Importação supostamente devidos na DI n.º 18/2053486-5, a multa (75%) pelo não recolhimento das contribuições e a multa (1%) pela omissão/prestação de informações incorretas à autoridade fiscal, bem como eventuais juros de mora, desconstituindo-o totalmente.

67. Protesta a Recorrente por sustentar oralmente os argumentos ora aduzidos quando do julgamento do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 58, II, do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

68. Requer-se, por fim, sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado JOÃO RICARDO JORDAN, inscrito na OAB/SP sob o n.º 228.094, e-mail: jjordan@jordancury.com.br, com escritório na Avenida Angélica, n.º 2.346, 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01228-200.

Posteriormente, atravessou petições reclamando do atraso no julgamento do recurso aviado (violação do art. 24, da Lei n.º 11.457/2007), e anexando peça processual extraída do MS n.º 5008213-31.2018.4.03.6119/SP.

É o relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos critérios necessários de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.836 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.724371/2018-05

Diante dos fatos narrados, o caso em tela versa sobre lançamento fiscal para a exigência de PIS, COFINS e multa em decorrência do fornecimento de informação incorreta quanto ao enquadramento legal das mercadorias declaradas nas DI n.º 18/2053486-5.

De início, a DRJ declara concomitância das discussões administrativas sobre a exigência dos tributos e multa por inexatidão de informações inerentes a DI n.º 18/2053486-5, porque a matéria de fundo circunda o Ato Declaratório Interpretativo n.º 7/2018, justamente o ato legal concessório da alíquota zero para o produto classificado na NCM n.º 30.02.15.20. Peço venia para reproduzir trecho da decisão recorrida:

Segundo a Fiscalização, a "contribuinte registrou a DI pleiteando a redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições em relação ao medicamento importado ZEDORA classificado no código NCM 3002.15.20. A base legal informada pelo contribuinte para tal redução é o art. 2º, inciso II, do Decreto 6.426/2008. Ademais, o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO N.º 7, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 (doc. 18), declarando expressamente que "Aplica-se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos a que se refere o inciso II do art. 2º do Decreto n.º 6.426, de 7 de abril de 2008, aos itens 3002.15.20" reforça o entendimento de que a contribuinte faz jus à redução à alíquota zero de PIS e de COFINS.

Diz o Decreto 6.426/2008:

[omissis]

Pelo texto legal, a redução das alíquotas aplica-se apenas aos produtos farmacêuticos CLASSIFICADOS nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2.

Assim, a questão reside no fato de a pleiteada redução ser possível de ser concedida com base no ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO N.º 7, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Com relação a questão da aplicabilidade do referido ato legal, a interessada impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008213-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos (fls.424 e ss)

(...)

Assim, a questão reside no fato de a pleiteada redução ser possível de ser concedida com base no ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO N.º 7, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Com relação a questão da aplicabilidade do referido ato legal, a interessada impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008213-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos (fls.424 e ss)

Contradizendo, a Recorrente alega que o objeto do mandado de segurança foi, unicamente, liberar as mercadorias importadas, e que o Ato Declaratório Interpretativo n.º 7/2018 foi tema trazido pelo Impetrado o Delegado-Adjunto da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Vejamos:

16. Por todo o exposto demonstra-se que, por mais que o objeto do MS não tenha sido o reconhecimento da alíquota zero na contribuição ao PIS e à Cofins-importação na DI n.º 18/2053486-5, esta foi a conclusão do Delegado-Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, reconhecida e corroborada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.836 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.724371/2018-05

17. Tanto é assim que o Delegado-Adjunto declarou que em razão do ADI nº 07/2018 o MS havia perdido o objeto, e o referido Ato Declaratório Interpretativo não trata de liberação de mercadoria com ou sem garantia (objeto do AI), mas da “redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos a que se refere o inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, aos itens 3002.11.00, 3002.12.1, 3002.12.2, 3002.12.3, 3002.13.00, 3002.14.10, 3002.14.90, 3002.15.10, 3002.15.20 e 3002.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que consta da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.” (doc. 02).

Pois bem! Por simples leitura da exordial, observa-se que a Recorrente impetrou o mandado de segurança com o único propósito de liberar as mercadorias registradas na DI nº 18/2053486-5, sem a obrigação ao pagamento de multa e dos tributos, alegando que seria discutido administrativamente, o que segue (e-fls. 199/200):

11. Em 14/12/2018 a Impetrante recebeu o Auto de Infração nº 0817600/00164/18 (doc. 10), impondo multa isolada e exigindo o recolhimento do PIS/Cofins acrescido de multas na importação da DI nº 18/2053486-5, o qual totaliza R\$ 1.560.764,47 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). **A Impetrante discutirá a ilegalidade da referida autuação na esfera administrativa por meio de competente impugnação.**

(...)

16. Assim, a causa petendi do presente remédio heroico é obter a liberação do referido produto importado - DI nº 18/2053486-5, de modo a viabilizar a fabricação do medicamento ZEDORA (Tratuzumabe) pela Impetrante, tendo em vista que eventuais diferenças de tributação possuem modos próprios de cobrança que não sejam a apreensão da mercadoria. **O ato coator viola a Súmula nº 323 do E. STF e diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, como a seguir restará demonstrado.**

Os pedidos apresentados foram:

IV. DOS PEDIDOS

33. Ante todo o exposto, requer:

a) a concessão da liminar, inaudita altera pars, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata liberação dos produtos importados através da DI nº 18/2053486-5 em atenção à Súmula nº 323 do E. STF, tendo em vista que já há Auto de Infração lavrado para a discussão acerca da legalidade ou não da cobrança das referidas contribuições (PIS/Cofins importação), bem como cabalmente demonstrado o risco de perda do produto (impossibilidade de acompanhamento de temperatura determinada pela ANVISA) em 24/12/2018, causando a Impetrante um prejuízo imediato de R\$ 7.238.327,95 e risco aos pacientes que dependem do medicamento para tratamento de câncer;

b) ainda, caso não seja o entendimento desse DD. Juízo pela requerido no item “a” supra, a concessão da liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado à autoridade coatora que proceda com a continuidade do desembarço aduaneiro e, por consequência, a imediata liberação dos produtos importados através da DI nº 18/2053486-5, tendo em vista que esta comprovado no processo que o único motivo da retenção é a divergência de alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a importação, considerando o transcurso do prazo de oito dias, conforma aplicação, por analogia, ao que dispõe o art. 4º do Decreto n. 70.235, de 1972, que prescreve “salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias”, bem como o

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.836 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.724371/2018-05

fato de que a Impetrante não poderá fazer o acompanhamento de temperatura determinada pela ANVISA em 24/12/2018, o que acarretará na perda do produto causando a Impetrante um prejuízo imediato de R\$ 7.238.327,95 e risco aos pacientes que dependem do medicamento para tratamento de câncer.

c) a notificação da autoridade coatora para, recebendo cópia da petição inicial e documentos anexados, preste as informações que entender devidas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09;

d) por obediência ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação judicial de pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, para, querendo, prestar informações;

e) a oitiva do ilustríssimo representante do Ministério Público, para que opine e se manifeste nos atos e termos do presente mandamus, no prazo improrrogável de dez dias, conforme artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

f) ao final, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, a ratificação da medida liminar e a concessão da segurança em caráter definitivo, para fins de cessação do ato coator atacado, liberando-se definitivamente o produto importado através da DI nº 18/2053486-5.

g) a juntada das provas pré-constituídas nos autos, as quais atestam as alegações da Impetrante;

h) condenar o Impetrado ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

i) a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas iniciais (doc. 14);

j) sejam todas as publicações pela Imprensa Oficial realizadas exclusivamente em nome do advogado JOÃO RICARDO JORDAN, inscrito na OAB/SP sob o nº 228.094, com endereço profissional na Avenida Angélica, nº 2.346, 12º andar, bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP 01228-200, Tel. (11) 3156-5075, e-mail: jjordan@jordancury.com.br, sob pena de nulidade nos termos do parágrafo 2º do artigo 272 do CPC.

Em sentença, apenas a liberação da mercadoria foi assegurada, inexistindo concessão de outra segurança ou, até mesmo, julgada a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 7/2018 a mercadoria importada (NCM nº 3002.15.20), e seus reflexos. Transcrevo (e-fls. 422/423):

A retenção das mercadorias ocorreu em razão da classificação fiscal adotada pela impetrante para os produtos importados, que, segundo a autoridade impetrada, não faria jus à alíquota zero de PIS/COFINS Importação.

Nestes autos, não pretende discutir a correta classificação, mas tão somente assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, prosseguindo-se a discussão fiscal no âmbito administrativo.

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

(...)

Desta forma, acarretando eventual reclassificação fiscal na cobrança de diferença de tributos e multa, não é possível condicionar o desembaraço aduaneiro ao prévio

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.836 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.724371/2018-05

recolhimento da exigência, ficando ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa.

Concretamente, com a superveniência do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 07/2018, a exigência da autoridade impetrada não mais persiste, confirmando-se o direito da autora à liberação das mercadorias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar definitivamente liberação do medicamento, objeto da DI n.º 18/2053486-5, independentemente do pagamento dos tributos/multa exigidos. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Portanto, a princípio, inexistiria a suposta concomitância. Para além, um ponto que atrai atenção é a razão trazida pelo juízo de primeira instância nos autos do Mandado de Segurança n.º 5008213- 31.2018.4.03.6119/SP a justificar a procedência do pedido autoral, vejamos (e-fls. 422/424):

S E N T E N Ç A

(...)

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que, com a superveniência do Ato Declaratório Interpretativo n.º 07, de 20/12/2018, reconhecendo a aplicação da alíquota zero ao produto importado, houve perda de objeto do mandado de segurança.

É o relatório do necessário. Decido

(...)

Concretamente, com a superveniência do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 07/2018, a exigência da autoridade impetrada não mais persiste, confirmando-se o direito da autora à liberação das mercadorias.

O fundamento guarda relação com o que está exposto a e-fl. 412. Dessa forma, há chances de o lançamento não mais subsistir.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte cópia do processo administrativo ou dossiê de resposta ao Mandado de Segurança n.º 5008213- 31.2018.4.03.6119/SP e que o titular da unidade de origem informe sobre o cancelamento da autuação, ou não, conforme informação prestada naqueles autos.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa